



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 952/2021 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 50/2021.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Fernando Holiday, que dispõe sobre o trânsito de veículos de transporte de passageiros pelos calçadões do centro da cidade.

Nos termos da propositura, fica autorizado o trânsito de veículos de transporte de passageiros em geral, para embarque e desembarque, no período compreendido entre as 21:00 hs de um dia e as 6:00 hs do dia seguinte, no calçadão do centro da Capital, nas ruas especificadas.

Segundo a justificativa acostada ao projeto, o objetivo principal da proposta seria o de beneficiar os moradores e usuários do comércio da região que, assim, poderiam acessar os calçadões com maior segurança no período noturno, incentivando ainda o setor hoteleiro da região.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação na forma do Substitutivo ao final apresentado que visa conferir ao projeto contornos mais gerais e abstratos.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

No mérito, abordada a questão sob o ponto de vista da regulamentação de trânsito, temos que embora a Carta Magna reserve privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), mas a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, visto serem atividades de interesse local (art. 30, I e V).

Como ensina Hely Lopes Meirelles, a circulação urbana e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo em todo território municipal, são atividades de estrita competência do Município, para atendimento das necessidades específicas de sua população (...) Especial atenção das autoridades locais deve merecer o trânsito de veículos e pedestres, nas vias e logradouros públicos. A primeira preocupação deve ser o estabelecimento de boas normas de circulação, tendentes a descongestionar o centro urbano, os locais de comércio, os pontos de retorno (...) Nessa regulamentação local, além de normas gerais contidas no Código Nacional de Trânsito e nos regulamentos estaduais, o Município pode estabelecer condições particulares para cada rua ou zona, atendendo às peculiaridades locais e ao perigo que oferece à coletividade (in Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, 6ª ed., págs. 319/320 e 363.) (grifamos)

Veja-se, a respeito, a lição de José Nilo de Castro:

Dentre os serviços públicos municipais (...) arrolam-se os seguintes: arruamento, alinhamento e nivelamento, promoção do adequado ordenamento territorial urbano (art. 30, VIII, CF); águas pluviais; trânsito e tráfego, sinalização de vias urbanas e das estradas municipais, sua regulamentação e fiscalização, arrecadando-se as multas relativas às infrações cometidas em seu território... Merecem explicitação os serviços de trânsito e tráfego de competência do Município. Não se confundem com os do Estado. O trânsito e o tráfego nas vias municipais, notadamente do perímetro urbano, são de competência municipal, cuja organização e execução, portanto, se ordenam pelas leis locais, como a previsão de infrações

e de sanções aos infratores do trânsito e do tráfego municipais... A circulação urbana e o tráfego local são disciplinados por leis locais, no exercício da autonomia do Município (in Direito Municipal Positivo, Ed. Del Rey, 2ª Ed., págs.207 e 208).

A proposta versa sobre medida que se insere no âmbito da administração do trânsito e tráfego locais, matéria sobre a qual compete aos Municípios legislar.

Ademais, institui medida voltada à garantia da segurança do munícipe e, nesse aspecto, fundamentada no Poder de Polícia da Administração, cuja definição, cunhada por Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (Direito Administrativo, 13ª ed., Brasília, Impetus, p.157), expressa que o poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais em benefício da coletividade ou do próprio Estado. Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa Legislativa, segundo o art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto somos, PELA LEGALIDADE na forma do seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0050/21.

Dispõe sobre o trânsito de veículos de transporte de passageiros pelos calçadões do centro da cidade.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º O Executivo fica autorizado a permitir, observadas as regras de segurança de trânsito pertinentes, o tráfego de veículos de transporte de passageiros em geral, para embarque e desembarque, nas seguintes ruas do centro da Capital, identificada como calçadão, no período compreendido entre as 21(vinte e uma) horas de um dia e as 6 (seis) horas do dia seguinte:

I - Rua Sete de Abril;

II - Rua Dom José de Barros (entre a rua 24 de maio e a Av. São João);

III - Rua XV de novembro (abrangendo a Rua João Bricola); e

IV - Rua Barão de Itapetininga.

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 01/09/2021.

Ver. Carlos Bezerra Jr. (PSDB) - Presidente

Ver. Alessandro Guedes (PT) - Contrário

Ver. Faria de Sá (PP)

Ver. Gilberto Nascimento (PSC)

Ver. Professor Toninho Vespoli (PSOL) - Contrário

Ver. Rubinho Nunes (PSL)

Ver. Sandra Tadeu (DEM)

Ver. Sansão Pereira (REPUBLICANOS)

Ver. Thammy Miranda (PL) - Relator

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 04/09/2021, p. 105

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.